



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Recurso nº. : 148.563
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MÁRCIO BELTRÃO SIQUEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : ~~104~~-22.438

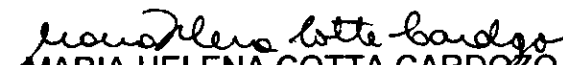
IRPF - TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - IMÓVEL RURAL - Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data de 1º de janeiro de 1997, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública ou o valor constante da declaração de bens.

GANHO DE CAPITAL - TERRA NUA - BENFEITORIAS - As benfeitorias constantes no imóvel rural constituem receita da atividade rural, mas a exclusão dos valores correspondentes na apuração de ganho de capital quando da alienação da terra nua somente se justifica se comprovados os respectivos valores, com identificação nos instrumentos que efetivaram a operação de alienação (e.g. escritura pública).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO BELTRÃO SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. *je*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

Recurso nº. : 148.563
Recorrente : MÁRCIO BELTRÃO SIQUEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 29/08/2002, o auto de Infração de fls. 05/06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 383.896,10, dos quais R\$ 154.690,78 correspondem a imposto, R\$ 116.018,08 a multa de ofício e R\$ 113.187,24 a juros de mora calculados até 31/07/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 06) a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme determina o artigo 96, parágrafo 5º, a, da Lei nº. 8.383 de 30/ 12/1991. O custo de aquisição foi obtido da seguinte maneira: O valor constante na escritura de Doação-Partilha de partes dos imóveis Fazenda São Geraldo, Massangana, Sítio Novo I, Sítio Novo II, Forges I e Forges II todos localizados em Coruripe, perfazendo o quinhão de CR\$ 2.970.466,66 (dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzeiros reais e sessenta e seis centavos) dividido pela UFIR de 13/12/93 (152/44) e multiplicando pela UFIR de 1998 (0.9611) obtendo-se o valor de R\$ 18.728,11 (dezoito mil setecentos e vinte e oito reais e onze centavos). O valor da alienação foi R\$ 1.050.000,00 (Hum milhão e cinquenta mil reais) preço pago à vista, com emissão de notas promissórias com a cláusula pro soluto, assim sendo chega-se ao ganho de capital de R\$ 1.031.271,89 o imposto devido no valor de R\$ 154.690,78 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

Cientificado do Auto de Infração conforme AR de fls. 30 sem data, o contribuinte apresentou, em 25/10/2002, a impugnação de fls. 31/34 e documentos de fls.35/42, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

I - Que a Autoridade Fiscal deixou de observar, na constituição do crédito tributário, o comando normativo do Artigo 844, do RIR/99, deixando de intimar o impugnante, para, no prazo de 20 (vinte dias), prestar esclarecimentos ou para efetuar o recolhimento do Imposto efetivamente devido;

II - Que a autoridade autuante não concedeu ao contribuinte prazo para que este apresentasse esclarecimentos, cerceando, assim, seu direito de defesa, constitucionalmente garantido;

III - Acrescenta que o processo administrativo fiscal, no âmbito da legislação federal, está baseado no princípio constitucional da legalidade objetiva, devendo, portanto, seguir rigorosamente, os ditames legais, conforme previsto no Artigo 37, da Constituição Federal de 1988, juntamente com os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

IV - Entende assim, com base nas razões acima elencadas, não restar dúvidas de que o lançamento ora contestado está eivado de erro e de vício formal, o que impõe o seu cancelamento pela autoridade julgadora de primeiro grau.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o autuado alega que houve engano da autoridade fiscal, ao calcular o ganho de capital, tomando como base de cálculo o montante dos bens recebidos como doação e não, apenas, o valor da parte alienada, pois a alienação em questão, somente se refere à parte desses bens, mais precisamente, 350 ha do Sítio Novo I e 70,00 há do imóvel Forges II, à Laginha Agro Industrial S/A, CNPJ nº. 12.274.379/0001-07;

Aduz que da mesma forma, equivocou-se aquela autoridade, com relação ao fato de ter considerado que a operação foi efetuada à vista, quando consta da Certidão emitida pelo Cartório, acostada aos autos, que a aludida venda se deu parcialmente à vista (R\$ 924.965,15) e parcialmente a prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

(240 parcelas, vencendo-se a primeira em maio de 1999, no valor total de R\$ 125.034,85).

Conclui que desta forma, conforme determina o Artigo 814 do RIR/94, o ganho de capital deveria ter sido tributado na proporção das parcelas recebidas, em cada mês.

Por fim, requer o acolhimento da sua impugnação em todos os seus termos, solicitando que seja julgado nulo o Auto de Infração, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias."

A 1ª Turma da DRJ/REC decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento em decisão que encontra-se assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A Intimação fiscal prevista no Artigo 19 da Lei nº. 3.470, de 28 de novembro de 1958 (Art. 844 do RIR/99), com nova redação dada pela Medida Provisória nº. 2.158-34 de 2001, tem como finalidade precípua o preparo do procedimento fiscal. A sua falta não constitui causa suficiente de nulidade o lançamento, pois não está incluída em nenhuma das formalidades exigidas pelo Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 para a lavratura do auto e infração.

O prazo de 20 (vinte) dias facultado pelo art. 19 da Lei nº. 3.470, de 1958, para que o contribuinte efetue o recolhimento do imposto, após o início da ação Fiscal, somente alcança os créditos tributários já constituídos, que são os créditos já lançados ou declarados pelo contribuinte.

GANHO DE CAPITAL - TRIBUTAÇÃO - VENDA À PRAZO

Quando a venda do bem for efetuada a prazo, a tributação do ganho de capital será efetuada na proporção das parcelas recebidas em cada mês, conforme estabelece o art. 140 do Regulamento do Imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 29 de março de 1999 - RIR/99.

Lançamento procedente em Parte."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06//2005 (AR de fls. 57), e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em 14/07//2005 o recurso voluntário de fls. 58/82, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação, à exceção da alegação de nulidade.

Após o arrolamento de bens (fls. 83/97), os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

No mérito o Recorrente não contesta o valor considerado como custo de aquisição utilizado pela fiscalização (valor constante na escritura de doação, atualizado pela UFIR), mas sim o montante considerado como valor de alienação na apuração do ganho de capital.

Sustenta o Recorrente que a fiscalização deixou de considerar que parte do preço de venda correspondia a benfeitorias, cujo valor não deve ser tributado como ganho de capital, sendo este aplicável apenas à terra nua. Ademais, pleiteia a aplicação da sistemática prevista na Lei nº. 9.393/1996, segundo a qual o valor de alienação da terra nua a ser considerado é aquele declarado para fins de apuração do Imposto Territorial Rural (ITR).

Inicialmente, cabe ressaltar que tanto a fiscalização quanto a decisão de primeira instância cometeram equívoco no tocante à atualização monetária do custo de aquisição, na medida em que aplicaram a correção pela variação da UFIR até o ano 1998 (fls. 06).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

A legislação aplicável, no entanto, autoriza a atualização monetária do custo de aquisição tão somente até 31 de dezembro de 1995, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 9.249/1995. Após a referida data não se aplica qualquer correção adicional.

Nada obstante, retificar o lançamento neste particular resultaria em agravamento da exigência, caracterizando *reformatio in pejus* vedada no âmbito da atividade deste órgão julgador.

Quanto às alegações do Recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente não há como referir ao caso em questão a sistemática da Lei nº. 9.393/1996, na medida em que por expressa disposição de seu artigo 19 ela só tem aplicação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997. O dispositivo legal, consolidado no artigo 136 do Regulamento do Imposto de Renda, é bastante claro:

"Art. 136. Em relação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua - VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 19).

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no § 9º do art. 128 (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único)." (grifamos)

No tocante às benfeitoras, embora o Recorrente tenha razão ao sustentar que seu valor não deve ser objeto de cômputo na apuração do ganho de capital da terra nua, sendo tributado como receita da atividade rural, para que tal alegação tivesse efeitos práticos o respectivo valor deveria ser comprovado e discriminado pelo contribuinte nos documentos relativos à operação de venda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

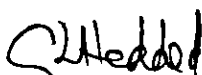
Processo nº. : 10410.005116/2002-37
Acórdão nº. : 104-22.438

No caso dos autos não houve a comprovação, seja pela apresentação da respectiva documentação, seja pelas declarações de ajuste anual, ou ainda pela discriminação do valor das benfeitorias na escritura pública de alienação.

Também não fez o Recorrente, embora tenha alegado, qualquer comprovação em relação ao custo efetivo de eventuais benfeitorias que pudessem integrar o custo de aquisição. Deve se ressaltar que tal comprovação é necessária na medida em que o valor das benfeitorias pode ter sido utilizada pelo Recorrente como despesa de custeio da atividade rural, hipótese em que não integra o custo do bem para fins de apuração de ganho de capital.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD